

CID O
Em 23 / 06 / 09
Assessoria de Plenário

CID O
Em 23 / 06 / 09
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 136 /2009 – GAG

REGIME DE
URGÊNCIA

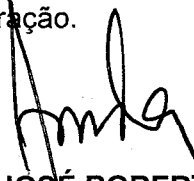
Brasília, 19 de junho de 2009.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa projeto de lei que altera a Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, com o objetivo de conceder isenção de ITCD incidente sobre a transmissão de bens imóveis recebidos em doação pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sendo assim, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar urgência que o caso requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de mais elevado respeito e consideração.

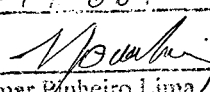

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Governador

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 24 / 06 / 09


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1281 / 09
Fls. N.º 01 R 17A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 12-06-2009 17:29

Altera a Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

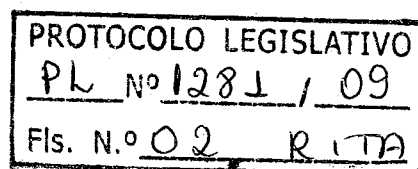
Art. 1º O art. 6º da Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso V e do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
V – incidente sobre a transmissão de bens imóveis recebidos em doação pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. (AC)

.....
§ 3º As isenções previstas neste artigo terão efeitos até 31 de dezembro de 2011 (AC).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 87 /2009-GAB/SEF

Brasília, 18 de Junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei, que altera a Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD.

Esclareço, por oportuno, que a presente proposta objetiva conceder isenção do ITCD incidente sobre a transmissão de bens imóveis recebidos em doação pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, proporcionando maior eficiência administrativa à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, que tem como objeto a execução das atividades imobiliárias de interesse do Governo do Distrito Federal, com função social de agência de desenvolvimento do Distrito Federal, na operacionalização e implementação de programas e projetos de fomento e apoio ao desenvolvimento econômico e social.

Destaco que o referido projeto não se classifica como renúncia fiscal, por ser isenção de caráter geral, e terá perda de arrecadação estimada em R\$ 346.679,25.

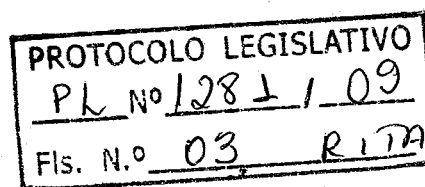
Devo ressaltar que o referido anteprojeto está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em virtude do exposto sugerimos que seja solicitada urgência para apreciação deste anteprojeto, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda



**LEI Nº 3.804, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.**

Publicação DODF nº 032, de 13/02/06 – Págs. 2 e 3.

Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, com base no inciso I do art.155 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos:

I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória, nos termos da lei civil;

II - por doação.

§ 1º Para efeitos deste artigo, presume-se doação o excesso não-oneroso na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de extinção de condomínio ou sociedade de fato e de sucessão legítima ou testamentária.

§ 2º No caso de sucessão provisória, aparecendo o ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido.

§ 3º A incidência do Imposto alcança:

I - as transmissões causa mortis:

a) de propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Distrito Federal, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outra unidade da Federação ou no exterior;

b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no Distrito Federal, ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior;

c) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no exterior e o herdeiro ou legatário possuir domicílio no Distrito Federal, ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior;

II) as doações:

a) de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Distrito Federal, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência no Distrito Federal;

b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no Distrito Federal, ainda que tenha residência no exterior;

c) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no exterior e o donatário no Distrito Federal.

§ 4º O doador ou donatário que tiver mais de um domicílio será considerado domiciliado no Distrito Federal, para os efeitos deste artigo, quando:

I - sendo pessoa natural, tiver no Distrito Federal o centro habitual de suas ocupações;

II - sendo pessoa jurídica de direito privado ou empresário individual, se localizar no Distrito Federal o estabelecimento em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária;

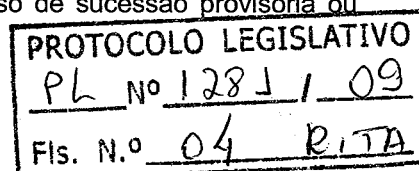
III - sendo pessoa jurídica de direito público, estiver a repartição em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária localizada no Distrito Federal.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto:

I - nas transmissões causa mortis, na data da:

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória ou decorrente de morte presumida;

b) morte do fiduciário, na substituição do fideicomisso;



II - nas transmissões por doação, na data em que ocorrer o fato ou formalização do ato ou negócio jurídico.

Art. 4º O Imposto será lançado, de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo, e pago na forma e nos prazos definidos no regulamento.

§ 1º O Imposto poderá ser pago em até seis parcelas mensais, mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.

§ 2º Fará jus ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior o herdeiro, legatário ou donatário que não possuir outro imóvel.

§ 3º O valor das parcelas será atualizado monetariamente na forma da legislação em vigor.

Art. 5º O Imposto não incide sobre:

I - a renúncia à herança ou ao legado, desde que seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte;

II - os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz;

III - o capital segurado pago aos beneficiários, no caso de seguro de vida ou acidentes pessoais para o caso de morte, inclusive quando se tratar de seguro prestamista.

IV - a transmissão ou doação dos bens contemplados por imunidade tributária no art. 150, VI, da Constituição Federal.

Art. 6º É concedida isenção do ITCD:

I-nas transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, desde que o beneficiário atenda às seguintes condições

a)ser destinatário originário do lote do Programa a que se refere este inciso;

b)ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão;

II - ao herdeiro ou legatário, na transmissão causa mortis, desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00(sessenta mil reais).

NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 69.141,61 (SESSENTA E NOVE MIL, CENTO E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 6º, II - CONFORME ATO DECLARATÓRIO DIRAR Nº 23 DE 30/12/2008 - DODF DE 31/12/2008 - EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2009.

III - V E T A D O .

IV - V E T A D O .

a) V E T A D O .

b) V E T A D O .

c) V E T A D O .

d) V E T A D O .

§ 1º Sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido de multa de 50%(cinquenta por cento) do seu valor, aquele que, em razão de declaração própria, for indevidamente beneficiado com a isenção.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC- calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma que dispõe a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º A base de cálculo do Imposto é:

I - nas transmissões causa mortis, o valor do patrimônio transmitido, assim entendido, a soma do valor dos títulos e dos créditos acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo de cujus;

§ 1º V E T A D O .

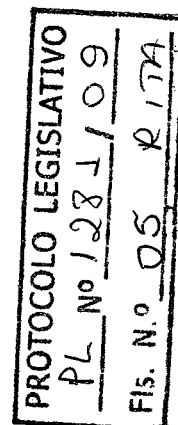
II - nas transmissões por doação, o valor dos títulos, dos créditos e o valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º O valor venal de que trata este artigo será determinado pela administração tributária por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e na declaração do sujeito passivo.

§ 2º Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I - forma, dimensão e utilidade;

II - localização;



III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 3º Para efeito de cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado pelo sujeito passivo quando este for superior ao valor da avaliação da administração.

§ 4º Na hipótese de desmembramento da propriedade, o valor venal:

I - dos direitos reais será de 70%(setenta por cento) do valor venal do bem;

II - da propriedade nua será de 30%(trinta por cento) do valor venal do bem.

Art. 8º Nas transmissões causa mortis, corrigir-se-á a expressão monetária da base de cálculo para o dia de vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

Parágrafo único. No caso de aplicações financeiras que sejam remuneradas, a correção se dará pela aplicação da variação do número índice da respectiva aplicação, entre a data do fato gerador e a do efetivo pagamento.

Art. 9º A alíquota do Imposto é de 4%(quatro por cento)

Art. 10. O contribuinte do Imposto é:

I - nas transmissões causa mortis, o herdeiro ou legatário;

II - nas doações, o donatário.

Art. 11. São solidariamente responsáveis pelo Imposto devido:

I - os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

II - a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

III - o doador;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos cumulativamente, inclusive quanto às revogações previstas no artigo seguinte, no exercício seguinte ao de sua publicação e 90 (noventa) dias depois de ser publicada.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10, de 29 de dezembro de 1988, a Lei nº 1.263, de 18 de novembro de 1996, e a Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Fechar

